



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 12585.720067/2013-42
Recurso Embargos
Acórdão nº 9303-012.992 – CSRF / 3ª Turma
Sessão de 15 de março de 2022
Embargante TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 13/06/2003

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. VÍCIOS DE CONTRADIÇÃO/OBSCURIDADE/OMISSÃO. EXISTÊNCIA.

Os embargos de declaração prestam-se à integração do acórdão embargado por meio da supressão ou retificação/correção dos vícios identificados pelo embargante. Identificada a existência de contradição devem ser acolhidos os embargos de declaração para que seja sanado o vício.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Data do fato gerador: 13/06/2003

CRÉDITOS DAS CONTRIBUIÇÕES PARA A COFINS. COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL. IMPOSSIBILIDADE.

As cooperativas agroindustriais não se sujeitam às regras dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004. Contudo, no caso dos autos, em relação às aquisições de café beneficiado dessas cooperativas, os créditos foram glosados, na integralidade, no caso de exclusão da base de cálculo dos valores das mercadorias adquiridas de seus associados, razão pela qual não há direito ao crédito das contribuições.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer e acolher os Embargos de Declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial do Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Adriana Gomes Rêgo – Presidente

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Tatiana Midori Migiyama, Rodrigo da Costa Possas, Valcir Gassen, Jorge Olmiro Lock Freire, Erika Costa Camargos Autran, Vanessa Marini Cecconello e Adriana Gomes Rêgo. Ausente(s) o conselheiro(a) Rodrigo Mineiro Fernandes.

Relatório

Trata-se de **embargos de declaração** opostos pelo Contribuinte TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA., com base no art. 65, Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (RICARF), aprovado pela Portaria MF n.º 343/2015, em face do **Acórdão nº 9303-011-467**, de 20 de maio de 2021, proferido por esta 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, de relatoria dessa Conselheira, que não conheceu do recurso especial do Contribuinte. A decisão ora embargada recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS)

Período de apuração: 01/07/2011 a 30/09/2011

RECURSO ESPECIAL. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Nos termos do art. 67, do Anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015, para que seja comprovada a divergência jurisprudencial na interposição do recurso especial, é preciso que os acórdãos recorrido e paradigma tenham interpretado a mesma norma jurídica quando aplicada a fatos iguais ou semelhantes, resultando na adoção de entendimentos diferentes.

Não há divergência jurisprudencial nos presentes autos. No julgado recorrido foi reconhecido pelo Fisco que as cooperativas agropecuárias não estavam obrigadas a darem saída com suspensão e no paradigma a glosa foi fundamentada nessa suposta obrigatoriedade. Além disso, no caso concreto a fiscalização só excluiu a parcela dos créditos vinculados aos atos cooperados praticados pela cooperativa agroindustrial e reconheceu o restante dos créditos por entender que a suspensão do art. 9º da Lei nº 10.925/2004 não se aplicava a essas cooperativas. Portanto, o paradigma indicado não comprova divergência em relação ao caso concreto porque ele não decidiu sobre a glosa da parcela do crédito vinculada aos atos cooperados praticados pela cooperativa agroindustrial, mas apenas sobre os atos praticados pela cooperativa agropecuária.

Após intimado da decisão, o Contribuinte opôs embargos de declaração, alegando a existência de contradição na fundamentação do julgado que não conheceu do recurso especial do Contribuinte.

Conforme despacho de admissibilidade de embargos, de 01 de setembro de 2021, foi dado seguimento aos aclaratórios para apreciação da 3ª Turma da CSRF, nos seguintes termos:

[...]

Segundo o recorrente, a contradição da decisão, no juízo de prelibação, residiria na equivocada premissa que o aresto paradigmático tratara de cooperativas agropecuárias, para conclusão pela ausência de similitude fática e consequente não conhecimento do recurso especial, bastando a leitura do voto exarado para concluir que altercou direito de crédito em relação às aquisições de cooperativas agroindustriais, tal qual o processo recorrido.

Exceto pelo emprego de expressões e termos grosseiros, deselegantes e desarrazoados - como “leitura relapsa feita pelo Relator (...)” e “patacoada” -, incompatíveis com o exercício/defesa de direito e com o respeito que merecem os integrantes desta Corte Administrativa, assiste razão ao contribuinte, como se passa a expor.

De fato, possivelmente induzida por erro contido na ementa do aresto paragonado, que menciona “sociedade cooperativa agropecuária”, a nobre Conselheira-Relatora dessumiu pela dessemelhança entre os julgados sob cotejo, sob a perspectiva que a decisão dissonante versaria sobre aquisições de cooperativas agropecuárias, enquanto a recorrida apreciara aquisições de cooperativas agroindustriais, nestes termos:

“Conforme se verifica do teor dos acórdãos recorrido e paradigma, há diferença fática que impede a comprovação da divergência jurisprudencial, por ausência de similitude fática: enquanto no acórdão recorrido tratou-se dos créditos das aquisições de sociedades cooperativas agroindustriais, no caso do paradigma tratou-se de crédito das aquisições de sociedades cooperativas agropecuárias.”

Contudo, a leitura do voto prolatado no acórdão paradigmático esclarece, em que pese a errônea menção às cooperativas agropecuárias em sua ementa, que o caso apreciado naquele processo abordaria, sim, as aquisições de cooperativas agroindustriais, como se extrai dos seguintes excertos:

“É importante consignar que as operações foram realizadas com cooperativas agroindustriais (que exercem as atividades descritas no § 6º do art. 8º da Lei n. 10.925/20048). Tal constatação é reforçada pelo levantamento realizado pela autoridade fiscal (que resultou nas planilhas de folhas 734/735 dos autos eletrônicos).

As cooperativas agroindustriais das quais foram adquiridos os produtos, realizavam cumulativamente as atividades descritas no § 6º do art. 8º da Lei n.

10.925/2004, replicada no inciso II do art. 6º da IN n. 660/20069 , ao passo que a recorrente não se amolda à categorização delimitada no art. 4º da IN n. 660/2006, porque não exerce atividades agroindustriais, como está exigido no inciso II do indigitado artigo. A contribuinte, ao que tudo indica, também não utiliza o café como insumo, pois o revende da forma que o adquire. Por esses motivos, as vendas não poderiam ocorrer com a suspensão das contribuições, como leva a crer a autuação fiscal” (destacado)

Reforça essa inferência a redação do dispositivo do decisório:

“Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso voluntário para reverter as glosas relativas às compras de cooperativas de que trata o item ‘FORNECEDORAS DO SUJEITO PASSIVO ENQUADRADAS COMO COOPERATIVAS AGROINDUSTRIAIS - ATOS COOPERATIVOS’ do despacho decisório, e-fls. 735/736, e os fretes de aquisição destas glosas revertidas e das aquisições já reconhecidas pela autoridade fiscal.” (grifado)

O presente processo foi encaminhado a essa Relatora, estando apto a ser relatado e submetido à análise desta Colenda 3ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais - 3ª Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Vanessa Marini Cecconello, Relatora.

1 Admissibilidade

Os **embargos de declaração** opostos pelo Contribuinte, são tempestivos e atendem aos demais pressupostos de admissibilidade constantes no art. 65, do Anexo II, do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343, de 09 de junho de 2015.

Com relação à admissibilidade do recurso especial interposto pelo Contribuinte, verificou-se que: (a) no acórdão recorrido foi decidido sobre créditos decorrentes de aquisições de cooperativas agropecuárias e cooperativas agroindustriais; (b) no acórdão paradigma, embora a ementa conste tratarem-se de cooperativas agropecuárias, no mérito do acórdão verifica-se que se tratou de cooperativa agroindustrial. Em razão disso, entendeu o despacho que admitiu os embargos de declaração que houve contradição no julgado que não conheceu do recurso especial.

Pois bem. Verifica-se que assiste razão nesse ponto ao Contribuinte, tendo em vista que tanto a decisão recorrida quanto o acórdão indicado como paradigma trataram do direito ao crédito decorrente das aquisições de cooperativas agroindustriais, merecendo ser conhecido o recurso.

No entanto, um apontamento importante deve ser feito: no recurso especial do Contribuinte, embora o mesmo transcreva como razões de sua argumentação os termos do acórdão paradigma, e, diga-se, tão somente isso, o pedido consignado na peça é para reconhecimento ao crédito de aquisições de cooperativas agropecuárias, tendo ficado esclarecida a real pretensão do Recorrente somente em sede de despacho em agravo.

Na simples leitura verifica-se a existência de identidade dos temas julgados, mormente, que as ementas são iguais assim como os acórdãos da DRJ, recorridos, tem o mesmo conteúdo.

Divergem na interpretação do artigo 3º § 2º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, combinado com o disposto no artigo 15 da MP 2158-35/2001, o acórdão recorrido, equivocadamente, afirma que não há direito a crédito nas aquisições de cooperativas agropecuárias, já o acórdão paradigma, corretamente afirma que há direito a crédito nestas aquisições.

Também divergem no direito aos créditos do frete.

[...]

DAS RAZOES PARA A REFORMA DA DECISÃO – Do acerto do acórdão paradigma.

Adotamos como razões os argumentos adotados no acórdão recorrido.

2.2. Compras de Cooperativas.

Defende que os custos incorridos com as aquisições de produtos de cooperativas gera o direito ao crédito reclamado de acordo com a Solução de Consulta n. 65, de 10 de março de 2014 e com o Parecer PGFN/CAT n. 1.425, de 29 de agosto de 2014.

Na oportunidade em que a manifestação de inconformidade/impugnação foi julgada pela instância de origem não havia sido publicada o Parecer/PGFN/CAT n. 1.425/2014, motivo pelo qual – acredito – as glosas foram mantidas. Esta nota técnica é a resposta apresentada pela Procuradoria da Fazenda Nacional a pergunta formulada se os exportadores de café teriam direito à apuração dos créditos de PIS e COFINS em relação às aquisições de café das sociedades cooperativas que submeteram o produto à atividade agroindustrial.

E a resposta é taxativa ao garantir que “a aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para PIS/Pasep e da COFINS”.

É importante consignar que as operações foram realizadas com cooperativas agroindustriais (que exercem atividades descritas no § 6º do art. 8º da Lei n. 10.925/2004⁸). Tal constatação é reforçada pelo levantamento realizado pela autoridade fiscal (que resultou nas planilhas de folhas 734/735 dos autos eletrônicos).

As cooperativas agroindustriais das quais foram adquiridos os produtos, realizavam cumulativamente as atividades descritas no § 6º do art. 8º da Lei n. 10925/2004, replicada no inciso II do art. 6º da IN n. 660/2006⁹, ao passo que recorrente não amolda à categorização delimitada no art. 4º da IN n. 660/2006,

porque não exerce atividades agroindustriais, como está exigindo no inciso II do indigitado artigo. A contribuinte, ao que tudo indica, também não utiliza o café como insumo, pois revende da forma que o adquire. Por esses motivos, as vendas não poderiam ocorrer com a suspensão das contribuições, como leva a crer a autuação fiscal.

Deste modo, considerando que o pleito da recorrente está em fina sintonia com a interpretação normativa conferida pela Procuradoria da Receita Federal, entendo que as glosas devem ser canceladas.

Tanto a consulta mencionada quanto o parecer da PGFN tratam da interpretação dos artigos do artigo 3º § 2º das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003, considerado o disposto no artigo 15 da MP 2158-35/2001.

Fato facilmente perceptível bastando para tanto a leitura da ementa do mencionado parecer:

Parecer Público.

PIS/PASEP e COFINS. Interpretação do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e do inciso II do § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 29 de dezembro de 2003. Direito a crédito das contribuições para o PIS/PASEP e para a COFINS pelas sociedades cooperativas.

Nota Técnica nº 13 – Cosit, de 9 de junho de 2014.

De todo modo, embora a peça de recurso especial mostre-se com a deficiência apontada acima, como houve discussão quanto à admissibilidade do recurso especial e em sede de despacho em agravo ficou esclarecido qual o pedido do recurso especial – reconhecimento dos créditos de cooperativas agroindustriais – vota-se por acolher os embargos de declaração, com atribuição de efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial.

Passa-se à análise do mérito.

2 Mérito

No mérito, a empresa TERRA FORTE EXPORTAÇÃO E IMPORTAÇÃO DE CAFÉ LTDA. busca ver reconhecido o “direito ao crédito das contribuições em relação às aquisições de cooperativas agroindustriais” e, por conseguinte, o “direito ao crédito das contribuições sobre fretes nessas aquisições”.

O acórdão recorrido, de nº 3301-002.979, de relatoria do Ilustre Conselheiro Valcir Gassen, entendeu que não há direito ao crédito das contribuições em relação às aquisições de cooperativas agroindustriais. A fundamentação deu-se nos seguintes termos:

[...]

3) Créditos ordinários apurados em relação às compras de cooperativas

O Contribuinte requer que seja afastada a glosa sobre as compras de cooperativas e que seja restabelecido o crédito pleiteado, alegando que este direito está garantido na legislação, mais especificamente na Solução de Consulta Cosit nº 65, de 10 de março de 2014.

Neste sentido, quando da análise do crédito pleiteado pelo Contribuinte, a administração fazendária se manifestou desta forma (fls. 475):

Cabe destacar que não enxergamos incompatibilidades entre a supracitada solução de consulta e o teor deste despacho decisório tendo em vista que aquele ato deixa claro em sua ementa que ainda que não haja óbice à apuração de créditos de Pis/Pasep e de Cofins nas aquisições de produtos junto a cooperativas, há de se observar, em qualquer caso, os limites e condições previstos na legislação.

É que a referida solução de consulta, em seu parágrafo 6, dispõe que “de acordo com o art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições não dá direito a crédito”.

“6. De acordo com o art. 3º, § 2º, II, da Lei nº 10.637, de 2002, e da Lei nº 10.833, de 2003, a aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento das contribuições não dá direito a crédito. (...)”

Ainda nesse sentido esclarece em seu parágrafo 10 que “sabendo-se que, regra geral, não há impedimento ao aproveitamento de créditos nas aquisições de produtos junto a cooperativas, não há mais questão de interpretação da legislação tributária a ser resolvida. Basta aplicar literalmente a legislação referente à situação descrita na consulta, sendo vedada a apuração de créditos em relação às aquisições não sujeitas ao pagamento das contribuições. ”

Ora, entendemos, portanto, que a solução de consulta pretendeu esclarecer que as aquisições de cooperativas, em regra, assemelham-se a aquisições normais, como as efetuadas de uma pessoa jurídica qualquer, exceto nos casos em que de alguma forma a cooperativa não se sujeite ao pagamento das contribuições, como no caso da exclusão da base de cálculo dos valores repassados aos cooperados prevista no art. 15 da MP nº 2.15835, de 2001.

Nesse mesmo sentido, a referida solução de consulta manifesta-se em sua conclusão nos parágrafos 14 e 15:

“14. A aquisição de produtos junto a cooperativas não impede o aproveitamento de créditos no regime de apuração não cumulativa da Contribuição para o PIS/Pasep e da Cofins, observados os limites e condições previstos na legislação.

15. Até dezembro de 2011, a pessoa jurídica exportadora de café submetida ao regime de apuração não cumulativa tinha direito ao cálculo de créditos em relação às aquisições de café de cooperativas, observados os limites e condições legais. Não havia direito à apuração de créditos nas aquisições com suspensão previstas no art. 9º, I e III, da Lei nº 10.925, de 2004, nem nas aquisições feitas por empresa comercial exportadora que tenha adquirido o produto com o fim específico de exportação.”

No voto do Acórdão recorrido o relator foi bastante preciso em relação ao pedido do Contribuinte de afastar as glosas sobre as compras de cooperativas como se pode depreender da leitura do seguinte trecho (fls. 600 e 601):

Assim, o procedimento do auditor não colide com o entendimento esposado na solução de consulta trazida pela contribuinte. Os créditos, no caso de aquisições de produtos de cooperativas (de produção ou agroindustriais), foram reconhecidos, desde que a legislação não fizesse alguma restrição ou, conforme consta textualmente “observados os limites e condições previstos na legislação”.

Conforme consta no despacho decisório (fl. 476):

A Fiscalização expediu em 28/08/2013 intimação para as cooperativas fornecedoras do sujeito passivo requerendo informações a respeito da natureza específica das atividades por elas praticadas com o fim de enquadrá-las em um dos grupos acima destacados.

Em resposta, as cooperativas abaixo, esclareceram que exercem atividade agropecuária. (Anexo ao processo – Documentos Diversos – Respostas das cooperativas).

Assim, relativamente às aquisições efetuadas junto às cooperativas de produção agropecuária, uma vez a contribuinte ter se apropriado do crédito integral e não do crédito presumido conforme determinado pelo art. 8º da Lei nº 10.925, de 2004, para apuração do PIS/Pasep e da Cofins não cumulativos, foi glosada corretamente a diferença.

E, ainda que nessas vendas as cooperativas de produção agropecuária tenham feito a observação nas notas fiscais de que não teria havido a suspensão do PIS/Pasep e da Cofins, isso não desqualifica o procedimento fiscal. A observação nas notas fiscais não permite, por si só, concluir que a venda não tenha ocorrido ao abrigo da suspensão dessas contribuições.

No que tange às aquisições efetuadas junto às cooperativas agroindustriais, assim se manifestou o auditor (fl. 477):

As demais cooperativas que foram enquadradas pelo contribuinte como cooperativas agroindustriais por realizar as atividades previstas no art. 8º §§ 6º e 7º da Lei nº 10.925, de 2004, foram aceitas neste enquadramento por esta auditoria.

As aquisições de café oriundo de associados à cooperativa quando esta exclui da base de cálculo das contribuições o valor repassado aos seus cooperados não ensejam créditos de qualquer natureza ao adquirente por enquadrarem-se exclusivamente na situação prevista no art. 3º, § 2º, da Lei nº 10.833, de 2003, que determina que não dará direito a crédito o valor da aquisição de bens ou serviços não sujeitos ao pagamento da contribuição (...), como é o caso das cooperativas agroindustriais que excluem da base de cálculo das contribuições o valor repassado a seus associados.

Segue a relação das cooperativas que informaram fazer a opção pela exclusão da base de cálculo das contribuições dos valores repassados aos associados, prevista no art. 15 da MP 2158-35, de 2001, desonerando a operação de venda, por não haver mais a sujeição ao recolhimento dos tributos. (grifou-se).

Não há dúvidas de que as cooperativas agroindustriais não se sujeitam às regras dos arts. 8º e 9º da Lei nº 10.925, de 2004. Contudo, em relação às aquisições de café beneficiado dessas cooperativas, os créditos foram glosados, na integralidade, no caso de exclusão da base de cálculo dos valores das mercadorias adquiridas de seus associados. Por essa razão, essas vendas, não estando sujeitas ao pagamento da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não podem gerar direito a crédito.

Na sistemática da não cumulatividade do PIS/Pasep e da Cofins não é permitida, via de regra, a apuração de créditos decorrentes de aquisições de bens que não se sujeitaram à incidência das contribuições, a teor do disposto no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.637, de 2002, e no § 2º do art. 3º da Lei nº 10.833, de 2003. Portanto, se ao valor da aquisição não houve a incorporação daquele da contribuição, não há razão para a apropriação do crédito.

A título de esclarecimento, no caso de as vendas efetuadas por essas cooperativas agroindustriais terem se caracterizado como “atos de terceiros”, os créditos foram aceitos pela fiscalização (fls. 478 e 479):

Verificamos as cooperativas que esclareceram em resposta a Fiscalização (Anexo ao processo – Documentos Diversos – Respostas das cooperativas) que também praticaram atos de terceiros durante o período, ou seja, realizaram venda de café oriundo de terceiros não cooperados. Nesses casos, as referidas vendas efetuadas assemelham-se e equiparam-se àquelas realizadas por pessoas jurídicas ordinárias e ensejam a concessão de créditos cheios ao adquirente. (grifou-se).

Com a exposição clara do relator acerca do julgado, e, de acordo com a legislação aplicável, voto no sentido de manter a decisão recorrida no que tange aos créditos ordinários apurados em relação às compras de cooperativas.

Nota-se, ainda, da decisão que os créditos decorrentes das aquisições de cooperativas agroindustriais foram indeferidos pois houve, por essas cooperativas agroindustriais, a exclusão da base de cálculo dos valores das mercadorias adquiridas de seus associados. Acrescentou, ainda, a decisão recorrida que, “por essa razão, essas vendas [das cooperativas agroindustriais], não estando sujeitas ao pagamento da contribuição ao PIS/Pasep e da Cofins, não podem gerar direito a crédito”.

Com arrimo nos fundamentos bem postos no acórdão recorrido, há de ser negado provimento ao recurso especial do Contribuinte no que tange ao direito ao crédito das contribuições em relação às aquisições de cooperativas agroindustriais” e, por isso, ficando prejudicada a análise do pedido relativo ao “direito ao crédito das contribuições sobre fretes nessas aquisições”.

3 Dispositivo

Diante do exposto, são acolhidos os embargos de declaração, com efeitos infringentes, para conhecer do recurso especial do Contribuinte e, no mérito, negar-lhe provimento.

É o voto.

(documento assinado digitalmente)

Vanessa Marini Cecconello